



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Processo: 1016790-43.2025.8.11.0015.

IMPUGNANTE: ANTONIO CARLOS PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA
IMPUGNADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** proposta por **ANTONIO CARLOS PELISSA e ANDERSON CARLOS PELISSA** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, requerendo a inclusão, em favor do impugnado, nos autos da sua recuperação judicial, do crédito no montante de R\$ 118.632,37 (cento e dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), na Classe III – Quirografário, composto pelos seguintes valores: a) R\$ 32.201,28, referente a faturas de cartões de crédito de titularidade de Antonio Carlos Pelissa, cujas despesas estão vinculadas à atividade empresarial; b) R\$ 75.406,28, referente a faturas de cartão de crédito de titularidade de Anderson Wilian Pelissa, também decorrentes de aquisições para a atividade rural e c) R\$ 11.024,81, referente ao saldo devedor do limite de cheque especial de titularidade de Anderson Wilian Pelissa, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial.

O impugnado manifestou concordância com o pedido. Pleiteou, em razão da ausência de pretensão resistida, o não arbitramento de honorários sucumbenciais (id. 202067962).

O Administrador Judicial e o Ministério Público apresentaram parecer, opinando pela procedência da impugnação (id. 215949380 e id. 217970776).



É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste na inclusão do crédito, no valor de R\$ 118.632,37 (cento e dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), na classe III – quirografária, referente a faturas dos cartões de crédito (R\$ 32.201,28) do recuperando Antônio Carlos Pelissa; bem como do valor de R\$ 75.406,28 (setenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos) referente à fatura de cartão de crédito e de R\$ 11.024,81 (onze mil, vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) do limite de cheque especial, utilizado pelo recuperando Anderson Wilian Pelissa.

As faturas e extratos apresentados demonstram a origem e o valor dos créditos (ids. 196463920 a 196463927), cujos fatos geradores (compras e utilização do limite) são anteriores a 06/02/2025, data do ajuizamento da Recuperação Judicial, caracterizando-os como créditos concursais, enquadrando-se na hipótese do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, diante da comprovação da origem do crédito, da anuência do impugnado e do parecer favorável da administradora judicial e do Ministério Público, de rigor o acolhimento do pedido inicial, mediante inclusão do crédito devido, no rol de credores da recuperação judicial dos impugnantes.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação de crédito para determinar a retificação do quadro geral de credores, para incluir o valor R\$ 118.632,37 (cento e dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), na Classe III – Quirografário, em nome do impugnado, nos autos da Recuperação Judicial nº 1002775-69.2025.8.11.0015.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a ausência de litigiosidade, já que não houve resistência ao pedido no mérito.

Transitada esta em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal e arquivem-se os autos.



Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

J



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Certidão do Trânsito em Julgado

Certifico e dou fé, que a sentença proferida nos autos transitou em julgado.

SINOP, 4 de maio de 2026

DANIEL FROES BATATA

SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 - TELEFONE: (66) 30253800

